



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02174/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto

Advogados: Drs. Cleonerubens Lopes Nogueira e Thiago Leite Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – EMISSÃO DE ACÓRDÃO DECLARANDO O NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO E APLICANDO MULTA, DENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES – REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM VIRTUDE DE DOCUMENTO NÃO ANALISADO TEMPESTIVAMENTE – EMISSÃO DE ACÓRDÃO TORNANDO SEM EFEITO AS DECISÕES CONSUBSTANCIADAS NA DECISÃO ANTERIOR. Análise do mencionado documento por parte da Corregedoria. Constatação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL - TC - 00648/13. Declaração de cumprimento da determinação contida no aludido acórdão. Desconstituição de multas aplicadas em desfavor do atual e do ex-gestor municipal. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00383/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 00648/13, de 02 de outubro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR CUMPRIDO* o item 3 do Acórdão APL – TC – 00648/13;
- 2) *DESCONSTITUIR* as multas aplicadas em desfavor do atual e do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Srs. André Avelino de Paiva Gadelha Neto e Fábio Tyrone Braga de Oliveira, através do Acórdão APL – TC – 00169/13 e do Acórdão APL – TC – 00648/13, respectivamente;
- 3) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências de estilo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de agosto de 2014

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02174/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto
Advogados: Drs. Cleonerubens Lopes Nogueira e Thiago Leite Ferreira

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 00648/13, de 02 de outubro de 2013.

Inicialmente, deve ser destacado que os membros integrantes deste eg. Tribunal, após constatarem a existência de documento que deveria ter sido analisado previamente à emissão do Acórdão APL – TC – 00143/14, decidiram, na sessão do dia 14/05/2014, mediante o Acórdão APL – TC – 00205/14 (fl. 182): 1) tornar sem efeito as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 00143/14; e 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria do TCE/PB para, diante da nova documentação encartada, verificar se houve o efetivo cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 00648/13.

Em seguida, a Corregedoria, analisando a documentação de fls. 166/178, emitiu o relatório de fls. 189/190, destacando que: a) os documentos comprovam o retorno do valor de R\$ 160.148,82 à conta do FUNDEB, de forma parcelada, durante o exercício de 2013; b) a primeira parcela foi creditada em 21/02/2013, antes da edição do Acórdão APL – TC – 00169/13 e do Acórdão APL – TC – 00648/13; e c) a determinação contida no Acórdão APL – TC – 00648/13 foi cumprida, devendo haver a desconstituição das multas aplicadas em desfavor dos Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e André Avelino de Paiva Gadelha Neto, nos valores respectivos de R\$ 2.805,10 e R\$ 3.500,00.

É o relatório.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02174/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto
Advogados: Drs. Cleonerubens Lopes Nogueira e Thiago Leite Ferreira

VOTO

De acordo com a instrução processual, constata-se que a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 00648/13 foi devidamente cumprida, conforme enfatizado no relatório técnico de fls. 189/190. Com efeito, como o retorno do valor de R\$ 160.148,82 à conta do FUNDEB iniciou-se antes da emissão do Acórdão APL – TC – 00169/13 e do Acórdão APL – TC – 00648/13, as multas aplicadas em desfavor dos Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e André Avelino de Paiva Gadelha Neto, nos valores respectivos de R\$ 2.805,10 e R\$ 3.500,00, devem ser desconstituídas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *DECLARE CUMPRIDO* o item 3 do Acórdão APL – TC – 00648/13;
- 2) *DESCONSTITUA* as multas aplicadas em desfavor do atual e do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Srs. André Avelino de Paiva Gadelha Neto e Fábio Tyrone Braga de Oliveira, através do Acórdão APL – TC – 00169/13 e do Acórdão APL – TC – 00648/13, respectivamente;
- 3) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências de estilo.

É o voto.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator